



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro Nº 313, Rua 10, 1º andar Salas 1.770 e 1.772,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-
mail: upj29a12barrafunda@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

MARISE LEIA DA PAIXÃO RIBEIRO, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 29ª a 32ª Varas Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0062308-10.2009.8.26.0050 - Ordem nº 2009-001109 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Roubo, em que figura como Réu **CESAR SARAIVA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 27.354.860, pai Francisco Saraiva da Silva, mãe Isaura Saraiva da Silva, Nascido/Nascida 26/04/1975, de cor Branco, natural de Rio Claro - SP, com endereço à R.FERDINANDO TURQUETE, 204, CAMPINAS-SP, São Paulo - SP, Fone 1932690310, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 06/08/2009

Documento de Origem: IP-Flagr. nº: 022/2009 - Delegacia de Polícia de Alambari

Historico da Parte Cesar Saraiva da Silva

13/07/2009 - Data do Fato - Documento: 022/2009

13/07/2009 - Prisão em Flagrante Delito - CADEIA PÚBLICA DE ITAPEVA - SP Local Prisão: Delegacia Seccional de Itapeva,

24/07/2009 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 157 Parágrafo: 2º, I, II e V

30/04/2010 - Multa Aplicada - Multa de: 1/30, fixado o valor unitário no mínimo legal Quantidade Dias: 18 Tipo de Multa: Outros

30/04/2010 - Eventos de Situação da Parte - Restritiva de Direito: Tipo de Privativa: Reclusão, Regime: inicialmente fechado, Tempo: 7 Ano(s), 6 Mes(es),

30/04/2010 - Sentença Condenatória - Artigo(s): Código Penal, 157, §2º, I, II e V Livro, Folha(s): 513, 19/25 Sumula: Julgo procedente o pedido da presente ação penal para condenar César Saraiva da Silva, qualificado nos autos, ao cumprimento de 07 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, pelo valor mínimo, por terem infringido o art.157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena corporal em regime fechado, até pela circunstância judicial negativa. Preso em flagrante e mantido sob custódia no decorrer da instrução, não seria agora, após o reconhecimento da culpabilidade e periculosidade, que o réu seria colocado em liberdade para recorrer, máxime pela presença dos requisitos da custódia cautelar, principalmente ao que se refere à garantia da aplicação da pena, em virtude da ausência de prova de desempenho de atividade lícita. Recomende-se. Oportunamente, intime-se o réu para o pagamento da multa. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C. REG. 214/10, L. 513, FLS. 19/25. T.Julg.MP 10/05/2010. O réu apelou. Guia Provisoria exp. e enc.VEC de Sorocaba/SP aos 01/06/2010. Remetido ao Tribunal aos 15/06/2010

08/08/2017 - Pena cumprida ou julgada extinta

24/11/2017 - Baixa da Parte

Situação Processual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro Nº 313, Rua 10 - 1º andar Salas 1-770 e 1-772,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7171, São Paulo-SP - E-
mail: upj29a32barrafunda@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Findo - 23/08/2012 - Baixa Definitiva - 24/11/2017 14:18:49

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 25 de setembro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**